



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº PE-008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA

RECORRENTES: JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA.

1. DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, CNPJ nº 08.508.378/0001-02 em face do certame nº PE-008/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações e publicada em 30/04/2024 que declarou VENCEDORA a empresa J. L. COSTA ESTEVAM - EPP, para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7. Vejamos:

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA.**

A recorrente JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que decretou VENCEDORA a empresa J. L. COSTA ESTEVAM - EPP, para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7 do certame em comento, sob a alegação de que esta **apresentou Livro Diário do exercício de 2023**, cujo Termo de Autenticação Digital emitido pela Junta Comercial do Ceará – JUCEC/CE, atesta a escrituração somente quanto ao mês de janeiro de 2023 - 01/01/2023 - 31/01/2023, sendo o Livro diário de ordem 5, **gerando divergência de informação quanto ao seu verdadeiro período de escrituração**, pois no balanço do exercício de 2023, consta encerramento em 31/12/2023, não atendendo assim a cláusula 7.4 do Edital em comento.

Em suas razões, a Recorrente aduz que solicitou fosse diligenciada a empresa Recorrida para que apresentasse o respectivo livro Diário, referente ao exercício de 2023 na integralidade, tendo o Agente de Contratação Municipal, respondido que a Comissão de Licitação



entendeu tratar-se de mero erro de digitação, uma vez que na documentação autenticada pela própria JUCEC/CE, referente ao balanço, demonstrações contábeis e índices econômicos se referem ao período de apuração compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023.

Deste modo, a Recorrente conclui que por se tratar de “mero erro de digitação” a JUCEC/CE aceitará a correção do período de escrituração contábil e sanará o erro relatado, e caso assim não o faça, restará explícito que a licitante deixou de cumprir exigência editalícia de qualificação econômica financeira.

Sem contrarrazões por parte da Recorrida, no entanto, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, esta comissão, contactou a licitante vencedora solicitando a apresentação do Livro Diário em sua integralidade, o que foi prontamente atendido por este, comprovando assim o erro material(digitação) antes relatado.



FALE JUCEC

Fale jucec sexta-feira, 10 de maio de 2024 13:51

Ticket #LIV0000005296

Status	Resolvido	Nome	JOSE NETO
Prioridade	Normal	Email	liborioneto@hotmail.com
Departamento	Livros	Telefone	88999962471
Data de Criação	09/05/2024 16:13	Origem	Web

Data do termo de encerramento errada

09/05/2024 16:13	JOSE NETO
Ola bom dia, o termo de abertura e encerramento do livro diário Ref a 2023 da empresa j l costa estavam saiu com a data de escrituração 01/01/2023 a 31/01/2023, porém o balanço se refere a todo o ano ou seja deveria ter saído 01/01/2023 a 31/12/2023 data está que fo encerrado e em todo o livro tem a data 31/12/2023 como data final. Gostaria de saber pq ocorreu isso. CNPJ 32.215.752/0001-80. Livro foi protocolado sob o nº 24/042.407-7	
10/05/2024 10:44	Staff
Livro já deferido, deve ser retificado no próximo a ser autenticado.	

Deste modo, apesar de suprido o pedido da Recorrente, passamos a esclarecer os motivos da manutenção da decisão.

2. DA TEMPESTIVIDADE



A recorrente protocolou seu respectivo recurso junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema dentro do prazo legal, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 8.7.2 do Edital.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que foi ADMITIDO e apto para julgamento, passando abaixo a analisar o MÉRITO das razões ali constantes.

4. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelos secretários municipais, Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão eletrônico.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este julgador fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

De início, importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade. Vejamos:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, certo é que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 14.133/2021 assim se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da





segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 5º da Nova Lei de Licitações, acima transcrito.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**, sendo este também um dos motivos do legislador ao reformular a antiga Lei nº 8.666/1993 pela atual.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson





Dallari: a “**licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Assim, após nova verificação da documentação da empresa recorrente J. L. COSTA ESTEVAM EPP, vê-se que realmente se trata de possível erro de registro da JUCEC/CE e, **ao analisar os demais documentos contábeis da empresa em questão, nota-se a regularidade da sua saúde financeira, objetivo primevo do Edital.**

A cláusula 7.4 que versa sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, assim determina:

“ECONÔMICO-FINANCEIRA Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais 03(três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. (...)”

Vejamos a documentação contábil da licitante vencedora:

Empresa: **J. L. COSTA ESTEVAM**
C.N.P.J.: 32.216.752/0001-80
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Página: 0001
Número livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	11.267.312,03D

Empresa: **J. L. COSTA ESTEVAM**
C.N.P.J.: 32.216.752/0001-80
Insc. Junta Comercial: 23103880401 Data: 10/12/2018

Página: 0002
Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Receita Operacional		
SERVIÇOS PRESTADOS	4.735.956,58	4.735.956,58
Receita Líquida		4.735.956,58





Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria Lei nº 14.133/2021 indica o que poderá ser exigido.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

(...)

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a cealuma.

Ainda, o Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

A **qualificação econômico-financeira**, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a **verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**; é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar: (a) seu **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**; (b) **certidão negativa de falência e concordata**, conforme ditame legal acima transcrito.

Dando prosseguimento, a Administração averiguou a documentação original registrada, concluindo pela veracidade dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, em conformidade com os princípios e normas de regência.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, conforme Art. 37, inciso XXI da CF/88, acima transcrito, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações



realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, de acordo com o recente julgado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;** sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Por esse motivo, considerando os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, **entende-se possível a correção de erros formais e materiais, com a verificação mais rigorosa da documentação apresentada pelos licitantes.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório interpretar-se-á em favor da ampliação da disputa entre os





participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Todavia, nada obsta a Comissão de Licitação oficial à licitante vencedora, para que esta apresente em prazo hábil o livro Diário referente ao exercício de 2023, o que foi devidamente realizado, tendo a empresa J. L. COSTA ESTEVAM – EPP, apresentado o Livro Diário em sua integralidade, confirmando assim, o erro material (digitação) ocorrido, conforme documentação anexa.

Nesse sentido, deve ser improvido o recurso da licitante JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, para manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa J. L. COSTA ESTEVAM - EPP, de acordo com o fundamento aqui exposto.

5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº PE-008/2024, em cumprimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA., rejeitando suas razões recursais, mantendo incólume a decisão do pregoeiro, pelas razões aqui expostas.

Iracema/CE, 14 de maio 2024.

FRANCISCA EDNA DE QUEIROZ FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

AMANDA HOLANDA BESSA MOURA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

Ciente,

FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA